Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL n° 0802604-16.2025.8.19.0002

APELANTE: Marco Aurélio da Silva

APELADO: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

RELATOR: JDS Marcelo Oliveira da Silva

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES CONSUMADO E AMEAÇA. ARTIGOS 155, CAPUT, E 147, NA FORMA DO ARTIGO 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. REJEIÇÃO. MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DA VONTADE DA VÍTIMA DE PROMOVER A PERSECUÇÃO PENAL. DESNECESSIDADE DE FORMALIDADE ESPECÍFICA. FURTO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA MODALIDADE TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DA POSSE. TEORIA DA *APPREHENSIO* OU *AMOTIO*. TEMA 934 DO STJ. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL COM FUNDAMENTO EM CONDENAÇÕES ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1077 DO STJ. AFASTAMENTO DO FUNDAMENTO INIDÔNEO. MANUTENÇÃO DAS PENAS-BASE. MAUS ANTECEDENTES EXPRESSAMENTE RECONHECIDOS NA SENTENÇA. CONDENAÇÕES DEFINITIVAS DISTINTAS DA UTILIZADA NA CARACTERIZAÇÃO DA REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. PROPORCIONALIDADE DA EXASPERAÇÃO. REINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. MANUTENÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. VEDAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM RETIFICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA, SEM ALTERAÇÃO DAS PENAS.

I. CASO EM EXAME

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MARCELO OLIVEIRA DA SILVA:23112 Assinado em 29/10/2026 18:44:30
Local: GAB. JDS MARCELO OLIVEIRA DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

1. Apelação criminal interposta pela Defensoria Pública contra sentença que condenou o acusado pela prática dos crimes previstos nos artigos 155, *caput*, e 147, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, às penas de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, 1 (um) mês e 16 (dezesseis) dias de detenção e 15 (quinze) dias-multa, em regime inicial semiaberto, assegurado o direito de recorrer em liberdade.
2. Segundo a denúncia, o acusado subtraiu aparelho celular pertencente à vítima, empreendendo fuga de bicicleta e, após ser alcançado, proferiu ameaça contra o ofendido.
3. A defesa suscita preliminar de decadência do direito de representação quanto ao crime de ameaça. No mérito, pretende o reconhecimento da modalidade tentada do furto, com a aplicação da fração máxima de diminuição e, subsidiariamente, a redução das penas-base e a fixação do regime inicial aberto.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. As questões controvertidas consistem em definir: (i) se houve manifestação de vontade da vítima suficiente para caracterizar a representação exigida no crime de ameaça; (ii) se a subtração do aparelho celular alcançou a consumação; (iii) se a utilização de condenações anteriores para valorar negativamente a conduta social compromete a dosimetria e impõe a redução das penas-base; e (iv) se subsistem os fundamentos para manutenção do regime inicial semiaberto e para o indeferimento dos benefícios substitutivos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

5. A representação exigida para o processamento do crime de ameaça dispensa formalidade específica, bastando manifestação inequívoca do interesse da vítima na persecução penal. O comparecimento espontâneo à autoridade policial, acompanhado da comunicação circunstanciada da ameaça sofrida, constitui manifestação apta ao preenchimento da condição de procedibilidade, quando demonstrada a vontade de provocar a atuação estatal.
6. Na hipótese, o ofendido participou da contenção do acusado, compareceu à delegacia e relatou a ameaça no próprio dia dos fatos, reiterando posteriormente a narrativa em juízo. Circunstâncias que, quando apreciadas conjuntamente, demonstram o interesse na responsabilização penal. Inexistência de decadência, observado o prazo previsto no artigo 38 do Código de Processo Penal.
7. O delito de furto consuma-se com a inversão da posse da coisa subtraída, ainda que por breve período e seguida de perseguição e recuperação do bem, sendo desnecessária a posse mansa, pacífica ou desvigiada, conforme a orientação firmada no Tema 934 do Superior Tribunal de Justiça.
8. No caso concreto, o acusado arrebatou o aparelho celular das mãos da vítima e empreendeu fuga de bicicleta, afastando-se do local, sendo alcançado pouco depois. Configurada a efetiva inversão da posse, mostra-se inviável o reconhecimento da modalidade tentada.
9. As condenações criminais anteriores, quando não utilizadas para caracterização da reincidência, somente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

podem ser valoradas como maus antecedentes, sendo inadmissível sua utilização para desabonar a conduta social ou a personalidade do agente, conforme o Tema 1077 do Superior Tribunal de Justiça.

10. A sentença, embora tenha empregado impropriamente a expressão referente à conduta social negativa, reconheceu expressamente a existência de maus antecedentes e identificou condenações anteriores para fundamentar a exasperação das penas-base, reservando condenação distinta para a segunda fase da dosimetria. Impõe-se o afastamento da valoração negativa da conduta social, sem necessidade de alteração das penas-base, desde que preservada a fundamentação originária relativa aos antecedentes criminais.

11. A documentação executória confirma a existência de condenações definitivas distintas, aptas à valoração dos maus antecedentes e da reincidência, afastando a duplicidade de consideração vedada pela Súmula 241 do Superior Tribunal de Justiça. A retificação da fundamentação não representa a introdução de circunstância judicial desfavorável inédita em segundo grau, mas sim a preservação de fundamento expressamente adotado na sentença.

12. A manutenção das penas-base revela-se proporcional, uma vez que o acréscimo de quatro meses de reclusão para o furto e de dez dias de detenção para a ameaça encontra suporte na pluralidade de condenações definitivas utilizadas como maus antecedentes, não excedendo os

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

parâmetros ordinariamente empregados para a exasperação fundada em circunstância judicial desfavorável.

13. Correto o reconhecimento da agravante da reincidência na segunda fase, com fundamento em condenação definitiva distinta das utilizadas para valorar os antecedentes. Manutenção do incremento de 1/6, ausentes circunstâncias atenuantes.

14. O regime inicial semiaberto deve ser mantido, considerando a reincidência e a existência de circunstância judicial desfavorável. A Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça não impõe regime mais brando diante desse conjunto de circunstâncias, sendo vedado o agravamento da situação do condenado em recurso exclusivamente defensivo.

15. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, diante da reincidência e da ausência de recomendação social da medida, consideradas a pluralidade de condenações anteriores e a prática de nova infração durante o período de livramento condicional. Igualmente inviável a suspensão condicional da pena, por ausência dos requisitos legais previstos no artigo 77 do Código Penal.

16. Inexistência de prescrição ou de outra causa extintiva da punibilidade, considerando os marcos processuais e as penas efetivamente aplicadas.

IV. DISPOSITIVO

17. **Recurso conhecido e desprovido**, mantidas as condenações pelos crimes previstos nos artigos 155, *caput*, e 147, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, bem

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

como as penas, o regime inicial semiaberto e as demais disposições da sentença, com afastamento da valoração negativa da conduta social e preservação da exasperação das penas-base exclusivamente em razão dos maus antecedentes expressamente reconhecidos na origem, sem alteração do *quantum* das reprimendas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal nº 0802604-16.2025.8.19.0002**, em que figura como apelante **Marco Aurélio da Silva** e como apelado o **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, **ACORDAM** os Desembargadores integrantes da 9ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por _____ de votos, em **CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a sentença que condenou o apelante pela prática dos crimes previstos nos artigos 155, *caput*, e 147, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, às penas de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, 1 (um) mês e 16 (dezesseis) dias de detenção e 15 (quinze) dias-multa, à razão unitária mínima, em regime inicial semiaberto.

Afasta-se, contudo, a valoração negativa da conduta social, preservando-se a exasperação das penas-base exclusivamente em razão dos maus antecedentes expressamente reconhecidos na sentença, sem alteração das reprimendas, mantidas as demais disposições do julgado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

Tudo nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, em favor de **MARCO AURÉLIO DA SILVA**, contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Niterói (id. 224178514), que julgou procedente a pretensão punitiva estatal e condenou o acusado pela prática dos crimes previstos nos artigos 155, caput, e 147, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Foram-lhe impostas as penas de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, 1 (um) mês e 16 (dezesseis) dias de detenção e 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, estabelecido o regime inicial semiaberto, afastadas a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a suspensão condicional da pena, assegurado o direito de recorrer em liberdade.

Segundo a denúncia, no dia 30 de janeiro de 2025, o acusado subtraiu um aparelho celular pertencente à vítima Sérgio Luiz Bonifácio Passos, mediante arrebatamento, e empreendeu fuga em bicicleta.

A vítima iniciou imediatamente a perseguição, alcançando o acusado pouco depois, ocasião em que este perdeu a posse do aparelho, que foi posteriormente recuperado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

Ainda conforme a imputação, durante os acontecimentos que se seguiram à contenção do acusado, este proferiu ameaça contra o ofendido, afirmando que lhe faria mal.

A materialidade delitiva foi documentada pelo auto de prisão em flagrante, pelo registro de ocorrência, pelo auto de apreensão e pelo auto de entrega do aparelho celular, além da prova oral produzida durante a instrução.

Em audiência, foram colhidos os depoimentos da vítima e das testemunhas, seguindo-se o interrogatório do acusado, que exerceu o direito ao silêncio.

Encerrada a instrução, sobreveio sentença condenatória, na qual o Juízo reconheceu a materialidade e a autoria dos crimes de furto consumado e de ameaça, afastando a pretensão defensiva de reconhecimento da modalidade tentada do delito patrimonial.

Na dosimetria do crime de furto, a pena-base foi fixada em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, mediante exasperação de 1/3 sobre o mínimo legal.

Na segunda fase, reconhecida a agravante da reincidência e ausentes circunstâncias atenuantes, a reprimenda foi elevada em 1/6, alcançando 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, tornando-se definitiva diante da inexistência de causas especiais de aumento ou diminuição.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

Em relação ao crime de ameaça, a pena-base foi estabelecida em 1 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, igualmente mediante acréscimo de 1/3, sendo elevada, pela reincidência, a 1 (um) mês e 16 (dezesseis) dias de detenção, patamar definitivo.

A sentença reconheceu a existência de condenações anteriores aptas à caracterização de maus antecedentes e da reincidência, empregando, contudo, na fundamentação da primeira fase, referência à conduta social negativa do acusado.

Em razão do concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal, foram mantidas as penas privativas de liberdade correspondentes a cada delito, além da sanção pecuniária.

A Defensoria Pública interpôs apelação, apresentando razões no id. 302583705.

Preliminarmente, sustenta a ocorrência de decadência do direito de representação quanto ao crime de ameaça, argumentando que não houve manifestação inequívoca da vontade do ofendido de promover a persecução penal relativamente a esse delito, uma vez que a ocorrência policial teria sido instaurada em decorrência do flagrante pelo crime de furto.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

Requer, em consequência, o reconhecimento da extinção da punibilidade pelo delito previsto no artigo 147 do Código Penal.

No mérito, pretende o reconhecimento do furto na modalidade tentada, sustentando que a imediata perseguição e recuperação do aparelho celular impediram a consolidação da posse da coisa subtraída, postulando a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 14, II, do Código Penal, em sua fração máxima de 2/3.

Subsidiariamente, impugna a dosimetria, requerendo a redução das penas-base ao mínimo legal, por considerar inadequada a fundamentação utilizada para a valoração negativa das circunstâncias judiciais.

Postula, ainda, o estabelecimento do regime inicial aberto.

O Ministério Público apresentou contrarrazões no id. 304961006, manifestando-se pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça, em parecer apresentado em segundo grau, opinou pelo conhecimento e desprovimento da apelação, defendendo a existência de manifestação suficiente da vítima quanto ao crime de ameaça, a consumação do furto e a manutenção da dosimetria e do regime prisional fixados na sentença.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente

Registre-se que o acusado obteve liberdade no curso da ação penal, conforme certidão de cumprimento do alvará de soltura de 26 de maio de 2025 (id. 195355133), tendo-lhe sido assegurado, pela sentença, o direito de recorrer em liberdade.

Consta, ainda, certidão de 8 de setembro de 2026 (id. 305898219), informando a inexistência de mandado de prisão pendente relativo a estes autos.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

Trata-se de apelação interposta pela Defensoria Pública contra sentença que condenou **Marco Aurélio da Silva** pela prática dos crimes de furto simples consumado e ameaça, em concurso material, às penas de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, 1 (um) mês e 16 (dezesseis) dias de detenção e 15 (quinze) dias-multa, **estabelecendo-se o regime inicial semiaberto.**

A defesa suscita, preliminarmente, a decadência do direito de representação quanto ao crime de ameaça. No mérito, pretende o reconhecimento da modalidade tentada do furto e, subsidiariamente, a redução das penas-base e a fixação do regime inicial aberto.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

O recurso não merece provimento, embora a fundamentação da primeira fase da dosimetria comporte retificação, sem alteração das penas aplicadas.

1. Da preliminar de decadência do direito de representação

A defesa sustenta que não houve manifestação inequívoca da vontade da vítima de promover a persecução penal pelo crime de ameaça, uma vez que seu comparecimento à delegacia ocorreu no contexto da prisão em flagrante pelo delito de furto.

A preliminar não merece acolhimento.

O crime de ameaça, na hipótese dos autos, sujeita-se à ação penal pública condicionada à representação, nos termos do artigo 147, § 2°, do Código Penal.

A representação constitui condição de procedibilidade, mas sua validade não depende de fórmula sacramental, de termo específico ou de manifestação expressa de intenção de processar criminalmente o autor.

Exige-se, contudo, que as circunstâncias concretas permitam identificar, de maneira inequívoca, a vontade do ofendido de provocar a atuação estatal em relação ao fato criminoso.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

No caso, a análise não pode limitar-se à existência do registro de ocorrência, sendo necessário considerar o comportamento da vítima desde a prática da infração.

Segundo a prova oral reproduzida na sentença, o acusado arrebatou o aparelho celular do ofendido e empreendeu fuga de bicicleta, sendo imediatamente perseguido e alcançado.

A vítima participou da contenção do agente, tendo a ameaça sido proferida durante os acontecimentos posteriores à recuperação do aparelho e anteriores à chegada da guarnição policial.

Na delegacia, o ofendido prestou declarações no próprio dia do fato, narrando expressamente a conduta intimidatória atribuída ao acusado.

Conforme o termo de declaração de id. 169448173, prestado em 30 de janeiro de 2025, a vítima relatou que, enquanto aguardava a chegada da Polícia Militar, o acusado lhe dirigiu palavras de conteúdo ameaçador.

A narrativa também encontra correspondência nas declarações prestadas por Monique Lopes Coutinho Passos (id. 169448175), reiteradas durante a instrução judicial.

O conjunto dessas circunstâncias demonstra que o ofendido não se limitou a prestar informações sobre a subtração patrimonial, mas levou à autoridade policial a ameaça que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

sofreu, identificando seu autor e descrevendo o contexto em que ela ocorreu.

Embora a notícia de um delito não corresponda necessariamente à representação quanto a outro, no presente caso a comunicação circunstanciada da ameaça, associada à atuação espontânea da vítima e às demais particularidades documentadas, revela manifestação suficiente de interesse na responsabilização penal.

A ausência de termo autônomo de representação não afasta essa conclusão, pois a legislação processual não exige formalidade específica para a exteriorização da vontade do ofendido.

Também não assume relevância decisiva o fato de o registro policial ter sido inicialmente capitulado como furto, uma vez que a classificação jurídica atribuída pela autoridade policial não condiciona o alcance da manifestação de vontade da vítima.

A representação foi exteriorizada no próprio dia dos fatos, dentro, portanto, do prazo decadencial de seis meses previsto no artigo 38 do Código de Processo Penal.

Rejeita-se, assim, a preliminar, inexistindo decadência a reconhecer quanto ao delito previsto no artigo 147 do Código Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

2. Da materialidade, da autoria e da consumação do crime de furto

A defesa pretende o reconhecimento da modalidade tentada do furto, sustentando que a perseguição imediata e a recuperação do aparelho celular teriam impedido a consolidação da posse da coisa subtraída.

A pretensão não merece acolhimento.

A materialidade encontra respaldo no auto de prisão em flagrante, no registro de ocorrência, no auto de apreensão e no auto de entrega do aparelho celular, bem como nos elementos colhidos durante a instrução.

A autoria também se encontra demonstrada pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório.

A vítima Sérgio Luiz Bonifácio Passos relatou que aguardava transporte coletivo, utilizando seu telefone celular, quando o acusado, em bicicleta, arrebatou o aparelho de suas mãos e empreendeu fuga.

Segundo seu depoimento, iniciou imediatamente a perseguição e alcançou o agente, provocando a queda dele da bicicleta, ocasião em que o telefone foi dispensado e recuperado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

A testemunha Monique Lopes Coutinho Passos confirmou a dinâmica da subtração e a perseguição subsequente.

A prova oral, portanto, demonstra que o acusado retirou o bem da esfera de disponibilidade da vítima e passou a exercer a posse de fato sobre ele, ainda que por breve período.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.524.450/RJ, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, consolidou, no Tema 934, o entendimento de que o delito de furto se consuma com a inversão da posse da coisa subtraída, sendo prescindível que o agente exerça posse mansa, pacífica ou desvigiada.

Adotou-se a teoria da *apprehensio* ou *amotio*, segundo a qual a consumação ocorre quando a coisa passa ao poder de fato do agente, ainda que a recuperação se verifique logo em seguida.

Na hipótese, a inversão da posse está caracterizada não apenas pelo arrebatamento do aparelho, mas também pelo deslocamento do acusado em fuga, transportando consigo o objeto subtraído.

A intervenção da vítima, que conseguiu alcançá-lo pouco depois, constitui circunstância posterior à consumação, não sendo suficiente para descaracterizá-la.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

A pronta recuperação da coisa representa o restabelecimento da posse pelo legítimo titular, e não a inexistência de sua anterior inversão.

Desse modo, mostra-se inviável a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 14, II, do Código Penal.

Mantém-se a condenação pela prática do crime de furto consumado.

3. Da dosimetria da pena

A defesa impugna a exasperação das penas-base e requer sua fixação nos mínimos legais.

Nesse ponto, a sentença apresenta impropriedade de fundamentação que merece correção, sem que, necessariamente, disso resulte a redução das reprimendas.

3.1. Da primeira fase

A magistrada sentenciante reconheceu expressamente a existência de maus antecedentes, identificando condenações anteriores e reservando uma delas para a caracterização da reincidência na segunda fase.

Entretanto, ao concluir a fundamentação da primeira etapa da dosimetria, **fez referência à conduta social negativa**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

do acusado, utilizando condenações pretéritas como suporte para tal valoração.

Essa fundamentação não pode subsistir.

A conduta social constitui circunstância judicial autônoma, relacionada ao comportamento do agente em seus âmbitos familiar, profissional e comunitário, não se confundindo com seu histórico criminal.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 1077, estabeleceu que condenações criminais transitadas em julgado, quando não utilizadas para caracterizar a reincidência, somente podem ser valoradas a título de antecedentes, **sendo inadmissível sua utilização para desabonar a personalidade ou a conduta social do agente.**

Impõe-se, portanto, afastar a valoração negativa da conduta social.

A questão seguinte consiste em determinar se esse afastamento exige a redução das penas-base.

Entendo que não, consideradas as particularidades da fundamentação originária.

A sentença não se limitou a afirmar, de forma genérica, a existência de conduta social desfavorável. Antes dessa referência, **reconheceu expressamente os maus**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

antecedentes e identificou as condenações definitivas utilizadas na primeira fase.

A impropriedade reside na classificação final da circunstância judicial, e não na ausência completa de fundamento para a exasperação.

A documentação constante dos autos permite individualizar quatro condenações consideradas para os antecedentes criminais:

- Processo nº 0015750-74.2013.8.19.0004, relativo ao artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, com trânsito em julgado em 22 de julho de 2014;

- Processo nº 0013488-89.2015.8.19.0002, relativo ao artigo 157, caput, do Código Penal, com trânsito em julgado em 27 de junho de 2016;

- Processo nº 0095297-90.2018.8.19.0004, relativo ao artigo 157, § 2º, incisos I e II, combinado com o artigo 14, II, do Código Penal, com trânsito em julgado em 4 de abril de 2019;

- Processo nº 0009704-93.2018.8.19.0004, relativo ao artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, com trânsito em julgado em 21 de novembro de 2019.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

Quanto à primeira dessas condenações, observa-se que a anotação nº 2 da folha de antecedentes criminais, considerada isoladamente, não reúne todos os elementos necessários à demonstração de sua definitividade.

Entretanto, o relatório de situação processual executória expedido pela Vara de Execuções Penais (id. 194927675) registra, no mesmo processo, **a sentença condenatória de 18 de novembro de 2013 e o trânsito em julgado em 22 de julho de 2014.**

A informação executória supre, assim, a insuficiência do registro resumido da folha de antecedentes, permitindo a consideração do título condenatório sem afronta à Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça.

As quatro condenações utilizadas na primeira fase são distintas daquela relativa à reincidência, decorrente do processo nº 0097256-96.2018.8.19.0004, com trânsito em julgado em 29 de junho de 2021.

Não há, portanto, utilização da mesma condenação em etapas diversas da dosimetria, afastando-se o *bis in idem* vedado pela Súmula 241 do Superior Tribunal de Justiça.

Importa ressaltar que não se está introduzindo, em segundo grau, circunstância judicial desfavorável inédita para justificar a manutenção das penas-base.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

Os maus antecedentes foram expressamente reconhecidos na sentença, com indicação das anotações consideradas. A presente fundamentação limita-se a corrigir a classificação jurídica imprópria atribuída ao histórico criminal e a explicitar a correspondência documental das condenações já valoradas.

A manutenção das penas-base também se mostra proporcional.

No crime de furto simples, cuja pena abstratamente cominada, à época dos fatos, variava de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão, a sentença estabeleceu pena-base de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses.

O acréscimo de quatro meses corresponde a 1/3 da pena mínima e é inferior ao parâmetro de 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima, que equivaleria a quatro meses e quinze dias.

Quanto ao crime de ameaça, cuja pena abstrata aplicável ao caso variava de 1 (um) a 6 (seis) meses de detenção, a pena-base foi fixada em 1 (um) mês e 10 (dez) dias, representando acréscimo inferior ao parâmetro proporcional.

Embora tais frações não constituam critérios matemáticos obrigatórios, servem como referências para avaliar da razoabilidade da exasperação.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

Considerada a pluralidade de condenações definitivas utilizadas como maus antecedentes, os aumentos promovidos não se mostram excessivos.

A preservação das penas-base, portanto, decorre da subsistência de fundamento expressamente adotado na origem e de sua proporcionalidade, sem necessidade de se atribuir ao apelante nova circunstância judicial negativa.

Afasta-se a valoração desfavorável da conduta social, mantendo-se as penas-base de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, para o furto, e de 1 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, para a ameaça, exclusivamente em razão dos maus antecedentes.

3.2. Da segunda fase

Na segunda fase, a sentença reconheceu a agravante da reincidência, com fundamento em condenação definitiva distinta das utilizadas na etapa anterior.

Conforme os registros examinados, a condenação proferida no processo nº 0097256-96.2018.8.19.0004 transitou em julgado em 29 de junho de 2021, anterior à prática dos delitos ora julgados.

O relatório executório também registra a concessão de livramento condicional em dezembro de 2024, circunstância

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

compatível com a subsistência dos efeitos da condenação para fins de reincidência.

Não houve o transcurso do período depurador previsto no artigo 64, I, do Código Penal.

Correto, portanto, o reconhecimento da agravante prevista no artigo 61, I, do mesmo diploma.

A sentença promoveu exasperação de 1/6 sobre as penas-base, fração usualmente adotada pela jurisprudência e que, diante das circunstâncias documentadas, não se revela excessiva.

Não foram reconhecidas circunstâncias atenuantes.

O acusado exerceu o direito constitucional ao silêncio, inexistindo confissão a ser considerada na segunda etapa da dosimetria.

Mantêm-se, assim, as penas intermediárias de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, pelo furto, e de 1 (um) mês e 16 (dezesseis) dias de detenção, pela ameaça.

3.3. Da terceira fase e das penas definitivas

Ausentes causas especiais de aumento ou diminuição, as penas intermediárias tornam-se definitivas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

Pelo crime de furto simples consumado, mantém-se a reprimenda de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Pelo crime de ameaça, subsiste a pena de 1 (um) mês e 16 (dezesseis) dias de detenção.

Reconhecido o concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas devem ser executadas com observância da diversidade de espécies, cumprindo-se, primeiramente, a sanção de reclusão, na forma da legislação pertinente.

4. Do regime inicial de cumprimento da pena

A defesa requer o estabelecimento do regime inicial aberto.

A pretensão não merece acolhimento.

A definição do regime inicial deve observar não apenas o quantum da pena aplicada, mas também a reincidência e as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, conforme dispõe o artigo 33, §§ 2° e 3°, do mesmo diploma.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

No caso, o apelante é reincidente e apresenta antecedentes criminais desfavoráveis, circunstâncias que afastam a pretendida fixação do regime aberto.

A Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça admite a adoção do regime semiaberto para reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos, desde que favoráveis as circunstâncias judiciais.

Na hipótese, entretanto, os maus antecedentes foram negativamente valorados, não se encontrando presentes as condições necessárias à incidência favorável desse entendimento.

A manutenção do regime inicial semiaberto mostra-se, assim, adequada, não sendo possível seu agravamento em recurso exclusivamente defensivo, diante da vedação da *reformatio in pejus*, prevista no artigo 617 do Código de Processo Penal.

O período de prisão provisória, documentado nos autos, não altera essa conclusão, devendo ser considerado para os efeitos executórios pertinentes, sem prejuízo da competência do Juízo da Execução Penal.

5. Da substituição da pena e da suspensão condicional

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
54
Carimbado Eletronicamente

Também não se encontram preenchidos os requisitos necessários à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

O artigo 44, § 3º, do Código Penal admite, excepcionalmente, a substituição em determinadas hipóteses de reincidência, desde que a medida seja socialmente recomendável e não tenha ocorrido reincidência em razão da prática do mesmo crime.

Entretanto, não se trata de benefício de concessão automática.

Na hipótese, a pluralidade de condenações anteriores, a existência de maus antecedentes e a prática de novos delitos durante o período de livramento condicional revelam a ausência para a recomendação da substituição.

A conclusão não decorre exclusivamente da condição de reincidente, mas da apreciação individualizada das circunstâncias documentadas, que não autorizam juízo favorável quanto à suficiência das sanções alternativas para a reprovação e a prevenção dos delitos.

Igualmente inviável a suspensão condicional da pena, diante da ausência dos requisitos previstos no artigo 77, I e II, do Código Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
55
Carimbado Eletronicamente

Mantêm-se, portanto, as disposições da sentença quanto à negativa desses benefícios.

6. Da prescrição e das demais causas extintivas da punibilidade

Não se identifica causa extintiva da punibilidade a reconhecer.

Consideradas as penas concretamente aplicadas, bem como os marcos interruptivos previstos no artigo 117 do Código Penal, não transcorreu o prazo prescricional de qualquer dos delitos.

Também não incide a redução prevista no artigo 115 do Código Penal, à luz dos elementos constantes dos autos relativos à idade do acusado.

Inexiste, portanto, prescrição da pretensão punitiva ou qualquer outra causa extintiva da punibilidade.

7. Do prequestionamento

As questões constitucionais e legais suscitadas pela defesa foram examinadas na medida necessária à solução da controvérsia.

A fundamentação apresentada enfrenta as teses relativas à condição de procedibilidade do crime de ameaça, à

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
56
Carimbado Eletronicamente

consumação do furto, à individualização das penas e ao regime inicial de cumprimento.

Não se verifica violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados, sendo suficiente, para fins de prestação jurisdicional, o enfrentamento fundamentado das questões efetivamente relevantes ao julgamento, independentemente de referência individualizada a todos os dispositivos mencionados pelas partes.

8. Conclusão

A preliminar de decadência não merece acolhimento, pois a manifestação da vítima, apreciada em conjunto com as circunstâncias documentadas, revela interesse suficiente na persecução penal pelo crime de ameaça.

A subtração do aparelho celular alcançou a consumação, diante da efetiva inversão da posse, sendo irrelevantes, para esse efeito, a perseguição imediata e a pronta recuperação do bem.

Quanto à dosimetria, embora deva ser afastada a valoração negativa da conduta social, permanecem hígidos os maus antecedentes expressamente reconhecidos na sentença, suficientes à manutenção das penas-base fixadas, sem acréscimo de fundamento fático desfavorável inexistente na origem.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

Também subsistem a agravante da reincidência, as penas definitivas e o regime inicial semiaberto, bem como a negativa à substituição e à suspensão condicional da pena.

O recurso, portanto, não comporta provimento, impondo-se apenas a retificação da fundamentação da primeira fase da dosimetria, sem alteração das reprimendas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, rejeitando a preliminar de decadência do direito de representação quanto ao crime de ameaça e mantendo a sentença que condenou **Marco Aurélio da Silva** pela prática dos crimes previstos nos artigos 155, *caput*, e 147, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, às penas de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, 1 (um) mês e 16 (dezesseis) dias de detenção e 15 (quinze) dias-multa, à razão unitária mínima, em regime inicial semiaberto.

Afasta-se, contudo, a valoração negativa da conduta social, preservando a exasperação das penas-base exclusivamente em razão dos maus antecedentes expressamente reconhecidos na sentença, com retificação da fundamentação da primeira fase da dosimetria, sem alteração das reprimendas.

Mantêm-se as demais disposições da sentença, inclusive a negativa de substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos e de suspensão

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
58
Carimbado Eletronicamente

condicional da pena, bem como o direito de recorrer em liberdade, ressalvada a existência de ordem prisional válida decorrente de outro processo.

Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e providências de praxe, expedindo-se o respectivo mandado de prisão, devendo constar a imprescritibilidade do condenado, para que seja recolhido em unidade prisional compatível com o regime semiaberto.

Observadas as atribuições do Juízo da Execução Penal no que tange à detração da pena e à análise da regressão do regime de pena.

É como voto.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

JDS MARCELO OLIVEIRA DA SILVA
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ